



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.903850/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.382 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

A sustentação oral por mandatário da Recorrente é realizada nos termos dos arts. 55, 58 e 59 do Anexo II do RICARF e no art. 4º da Portaria CARF nº 17.296, de 17 de junho de 2020.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA PROVA NO ÂMBITO DA DRJ.

Devem ser conhecidos e apreciados pelas turmas julgadoras todos os argumentos aduzidos pelo contribuinte em manifestação de inconformidade sobre eventuais erros no preenchimento de declarações, os quais, se comprovados, conduzirão ao reconhecimento da existência do direito creditório e o consequente acolhimento do pedido de compensação. Erros materiais são facilmente perceptíveis e suscetíveis à retificação de ofício pela autoridade julgadora diante da existência de conjunto probatório eficiente.

Em vista dos fortes indícios quanto à existência de pagamento indevido ou a maior, o retorno dos autos à DRF - autoridade competente para validação dos valores constantes da DCTF retificadora diante do lastro probatório apresentado pelo contribuinte -, tem o condão de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como trazer maior celeridade e eficiência ao processo administrativo fiscal, vez que o direito creditório pleiteado pode ser lá confirmado sem nova provocação da DRJ e/ou do próprio CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à autoridade local para análise do mérito do direito creditório pleiteado, considerando-se a DCTF retificadora, retomando-se a partir do novo despacho decisório, o rito processual habitual, sem óbice da DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares. Vencido o relator Ricardo Antonio Carvalho Barbosa que votou no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à DRJ/RPO para que outra seja proferida,

abrangendo todos os aspectos abordados na peça impugnatória. Designada para proferir o voto vencedor a conselheira Gisele Barra Bossa.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator e Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves (Suplente).

Relatório

BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RPO, Ac. nº 14-47.585, fls. 69/70, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada na fase processual anterior.

O litígio decorreu da emissão do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) pela DRF BARUERI/SP, não homologando a compensação declarada no PER/DCOMP de nº 41981.75445.300905.1.3.04 -0083, nos seguintes termos:

[illegible]

Cientificada do ato de não homologação das compensações em 29/04/2009, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 27/05/2009, fls. 10/14, requerendo:

III. A CONCLUSÃO E O PEDIDO

13. A Requerente demonstrou e comprovou que o valor de IRPJ informado na DCTF do 4º Trimestre de 2004 não foi o realmente devido. O valor de R\$ 790.791,85, indicado na sua DCTF original, estava equivocado e já foi corrigido mediante a apresentação de DCTF retificadora, no valor de R\$ 688.861,58. Frise-se, aliás, que esse valor é o mesmo declarado na sua DIPJ.

14. Portanto, a Requerente, inicialmente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até julgamento da presente Manifestação de Inconformidade. Além disso, pleiteia seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, de modo a ser reformada a r. decisão ora impugnada, para que, com isso, seja integralmente homologada a compensação efetuada.

O julgamento do presente processo foi efetuado em conjunto com o de nº 13896.903849/2009-98, cujo acórdão DRJ/RPO nº 14-47.584 encontra-se assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretende seja reconhecido.

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 07/08/2014, fls. 86/, argumentando, em síntese, que:

- A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade demonstrando que o IRPJ devido no 4º Trimestre de 2004 era, na realidade, de R\$ 688.861,58, conforme foi devidamente declarado em sua DIPJ (doc. nº 10 da Manifestação de Inconformidade).
- Ao contrário do que foi alegado pelo V. Acórdão Recorrido, a Recorrente retificou tempestivamente a DCTF do 4º Trimestre de 2004, tendo transmitido a DCTF retificadora em 27.5.2009 (doc. nº 11 da Manifestação de Inconformidade), antes do decurso do prazo de 5 anos, já que a DCTF original foi transmitida em 15.2.2005.
- É pacífico que mero equívoco de preenchimento de obrigação acessória (que inclusive já foi regularizado), não justifica o não reconhecimento do crédito e a não homologação da compensação realizada pela Recorrente. Esse, inclusive, é o entendimento atual desse E. Conselho.
- A própria legislação prevê que a DCTF retificadora possui os mesmos efeitos da DCTF retificada, a fim de não prejudicar o contribuinte de boa-fé que comete um equívoco ao preencher a declaração, tal como ocorreu com a Recorrente (artigo 9º, § 1º, da IN 1.110/2010).
- É possível retificar a DCTF mesmo após a ciência de despacho decisório pelo contribuinte, tal qual ocorreu no presente caso.

- **A CONCLUSÃO E O PEDIDO:**

19. Ficou demonstrado que o V. Acórdão recorrido deve ser reformado, pois desconsiderou os documentos e argumentos expostos pela Recorrente, que comprovam que a divergência a respeito do crédito utilizado na compensação ora em discussão decorre de mero erro de preenchimento de DCTFs, que já foi regularizado antes mesmo da apresentação da manifestação de inconformidade, não deixando dúvidas acerca da existência do referido crédito.

20. Diante do exposto, e considerando a comprovação da validade do crédito utilizado na compensação realizada, a Recorrente pleiteia seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, a fim de que se determine a reforma do V. Acórdão recorrido e, com isso, homologue-se integralmente a compensação efetuada.

21. Por fim, a Recorrente reitera seu pedido de realização de sustentação oral perante este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Sobre o Pedido de sustentação oral.

De início, cumpre informar que as pautas de julgamento dos recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação de dia, hora e local de cada sessão de julgamento, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o mandatário da contribuinte, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento, conforme arts. 55, §1º, 58, II, e 59, §§3º e 4º, ambos do Anexo II, do RICARF.

No caso específico de sessões virtuais, a solicitação de sustentação oral esta disciplinada da seguinte forma (Portaria CARF nº 17.296, de 17 de junho de 2020):

Art. 4º O pedido de sustentação oral deverá ser encaminhado por meio de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet **em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento**, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado.

Portanto, é irrelevante que o contribuinte tenha solicitado tal direito quando da apresentação do recurso voluntário, pois a questão não está afeta análise desta turma de julgamento.

Do Mérito.

O litígio envolve situação em que o direito creditório não foi reconhecido, tendo em vista que o valor pago foi integralmente utilizado para amortizar o valor declarado em DCTF.

Em sua manifestação de inconformidade e na peça recursal o contribuinte alega que se tratou de erro no preenchimento da DCTF, tendo, inclusive, apresentado declaração retificadora.

Compulsando-se os autos, verifica-se que procede o argumento da defesa, dado que os documentos às fls. 53/54 comprovam que a DCTF retificadora foi entregue em 27/05/2009, dentro do prazo de trinta dias da ciência do despacho decisório, que ocorreu em 29/04/2009.

Os extrato, a seguir, comprova tal assertiva:

Atenção! Para Retificar esta Declaração será Exigido este Número de Recibo: 08.17.05.51.53-42	Declaração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 27/05/2009 às 14:38:44 4082437969
Versão: 3.00	08.17.05.51.53

SAMPINAS DRJ		Fl. 53
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF-3.0
43.133.503/0001-48	4º TRIMESTRE/2004	Página 3
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$		
GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
CÓDIGO RECEITA : 2089-1		
DENOMINAÇÃO : IRPJ - PJ que apura o imposto pelo lucro presumido		
PERIODICIDADE: Trimestral	PERÍODO DE APURAÇÃO: 4º Trimestre	
DÉBITO APURADO	688.861,58	
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO	688.861,58	
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00	
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00	
- PARCELAMENTO	0,00	
- SUSPENSÃO	0,00	
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	688.861,58	
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00	
Valor do Débito-R\$	Total:	688.861,58

Apesar disso, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pleito, nos seguintes termos (trecho extraído do acórdão DRJ/RPO nº 14-47.584, cujos fundamentos foram utilizados para o presente processo):

Diane do exposto, considerando que o contribuinte: i) não retificou as DCTF para reduzir os valores devidos (confessados) e aflorar o pretensão direito creditório; ii) não utilizou da faculdade de apresentar pedidos de compensação manual ou qualquer outro meio para esclarecer a administração tributária a origem dos pretensos créditos, resta patente que não pode agora, cm sede de manifestação de inconformidade, retificar os pedidos para que seu pleito tenha o mérito apreciado.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de julgar improcedentes as" manifestações de inconformidade, confirmando os despachos que não homologaram o pleito do contribuinte, no processo principal de nº 13896903849200998, bem como em lodos os apensos supra discriminados.

Como se pode observar, há um evidente descompasso entre os fundamentos utilizados pela autoridade julgadora de primeira instância e as alegações do contribuinte, já em sede de manifestação de inconformidade.

Cabe agora trazer à colação o entendimento mantido pela Receita Federal, por intermédio do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2015, sobre a matéria aqui em litígio:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora– que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(grifei)

Como se vê, a decisão da DRJ/RPO, além de não ter se pronunciado sobre matéria expressamente questionada pela defesa e sobre os elementos de prova anexos junto à manifestação de inconformidade, foi contrária ao entendimento mantido pela própria administração tributária sobre o assunto.

Ao tratar sobre as hipóteses de nulidade no processo administrativo fiscal, o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, expressamente estabelece que são nulos: *II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa*. (Grifou-se)

Resta evidente, pois, que a referida decisão, por não ter enfrentado todos os pontos abordados na Impugnação, deve ser considerada nula, por cerceamento do direito de defesa.

Com efeito, um vez reconhecida a nulidade, resta prejudicada a análise dos demais argumentos apresentados pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso **para anular a decisão recorrida**, determinando o retorno dos autos à DRJ/RPO para que outra seja proferida, abrangendo todos os aspectos abordados na peça impugnatória.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa

Voto Vencedor

Conselheira Gisele Barra Bossa, Redatora Designada.

1. Em que pesem os relevantes argumentos apresentados pelo I. Colega Relator, peço vênia, para, respeitosamente, divergir de seu voto para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à autoridade local para análise do mérito do direito creditório pleiteado, considerando-se a DCTF retificadora, retomando-se a partir do novo despacho decisório, o rito processual habitual. Vamos às razões centrais trazidas por essa C. Turma.

2. De fato, ao contrário do que foi consignado no r. voto condutor da decisão de piso, a Recorrente retificou tempestivamente a DCTF do 4º Trimestre de 2004, tendo transmitido a DCTF retificadora em 27/05/2009 e, como bem ressaltou o I. Conselheiro Relator, o órgão julgador de 1ª instância não se pronunciou sobre as matérias expressamente questionadas pela defesa, tampouco analisou o conjunto probatório apresentado pela contribuinte para fins de demonstrar a origem do direito creditório pleiteado.

3. *In casu*, a douta DRJ poderia, ao invés de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, ter realizado a análise da suficiência do crédito, a partir das provas apresentadas, e/ou determinado o retorno dos à Unidade Local Competente para tal providência, vez que a contribuinte trouxe elementos contundentes quanto à existência do direito de crédito.

4. Trata-se de um poder/dever da autoridade fiscal hábil a garantir o direito ao contraditório, a ampla defesa e, fundamentalmente, a busca da verdade material. Sob esse aspecto, é cediça a jurisprudência administrativa e não poderia ser diferente. Os atos praticados pela administração tributária devem ser norteados pelo princípio da verdade material, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

5. Dito isso, nas hipóteses em que há fortes indícios quanto à existência de pagamento indevido ou a maior, para fins de garantir a devida apreciação da prova, bem como com o intuito trazer maior celeridade e eficiência ao processo administrativo fiscal e satisfatividade às decisões administrativas, essa C. Turma vem adotando tal encaminhamento. Isso porque, com o retorno dos autos à autoridade local, pode o direito creditório ser plenamente confirmado sem nova provocação da DRJ e/ou do CARF.

6. E, por mais que a solução proposta pelo I. Relator seja possível, o conjunto probatório apresentado pela ora Recorrente leva a crer que, com a validação dos dados por parte da DRF - autoridade competente para tal verificação -, a declaração em análise será homologada.

7. Por fim, importante registrar que o retorno à unidade de origem visa garantir efetivo respeito ao princípio da ampla defesa e o pleno desenvolvimento do contraditório, na medida em restará assegurada a produção de provas nos adequados momentos processuais e a possibilidade de manifestação do contribuinte acerca de eventuais questões impeditivas ou limitadoras do direito pleiteado.

Conclusão

8. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à autoridade local para análise do mérito do direito creditório pleiteado, considerando-se a DCTF retificadora, retomando-se a partir do novo despacho decisório, o rito processual habitual, sem óbice da DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa